

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2008.
(Do Sr. Ribamar Alves)

Assegura a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem a atividade profissional de motorista de taxi, aos vinte e cinco anos de contribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar assegura a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem a atividade profissional de motoristas de taxi, aos vinte e cinco anos de contribuição, na forma prevista pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem a atividade profissional de motoristas de taxi, aos vinte e cinco anos de contribuição, à base do disposto na Subseção IV da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único Para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o *caput* deste artigo, considera-se prejudicial à saúde e à integridade física a atividade profissional de motorista de taxi.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar no qual se pretende assegurar a concessão de aposentadoria especial aos taxistas, considerando que a atividade profissional exercida por eles é, sem sombra de dúvidas, prejudicial à saúde e à integridade física.

Deveras, o incessante crescimento na venda de veículos e o consequente aumento do trânsito nas cidades brasileiras têm trazido resultados alarmantes com relação ao nível de stress dos motoristas, momente dos profissionais que fazem das vias públicas a vereda de seu sustento.

Não bastante, estão esses profissionais urbanos subjugados a assaltos, maus-tratos, calor e frio intensos, vibrações, desconfortos e poluição, durante toda a sua jornada de trabalho que ultrapassam 10 horas por dia.

Sendo assim, buscando reverter esse quadro injusto é que estamos oferecendo o projeto em tela, para que seja reconhecida como insalubre a atividade profissional dos motoristas de taxi, prejudicial à saúde e à integridade física desses trabalhadores, e seja concedida a aposentadoria especial para esses condutores, aos vinte e cinco anos de contribuição, à base do disposto na Subseção IV da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dos nobres pares para a aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA